

PARECER PROCESSO Nº 018/2024

C. M. NATAL
PROCESSO Nº
FOLHA Nº.: 18/2024
[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 018/2024 DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 788/2023 DE AUTORIA DO VEREDOR DICKSON NASSER JÚNIOR QUE: "Institui o selo 'Empresa Amiga do Autista' no âmbito do município de Natal/RN".

I - RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objeto a análise do veto do senhor Prefeito Municipal de Natal ao Projeto de Lei nº 788/2023, de autoria do vereador Dickson Nasser Júnior, o qual visa instituir o selo 'Empresa Amiga do Autista' no âmbito do município de Natal/RN.

Após tramitação legal, foi votado em sessão plenária, inclusive com parecer favorável da comissão de constituição, justiça. O projeto foi encaminhado para análise do chefe do executivo, o qual vetou parcialmente o projeto mencionado, alegando vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República, o art. 113 da ADCT, c/c arts. 16, 21, incisos I e II e 39 § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando-se as razões do veto, bem como a redação e justificativa do projeto, observa-se que a propositura padece de vício, revelando sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ainda que referido projeto se apresente como uma nobre iniciativa do vereador proponente, o mesmo padece de vícios materiais e formais de competência.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 21/03/24
[Handwritten signature]

C. M. NATAL
PROCESSO Nº
FOLHA Nº: 01/81224
87

Uma vez que atribui ao Poder Executivo o encargo relativo a entrega do selo, por intermédio dos seus órgãos responsáveis, ouvindo a Secretaria Municipal da Assistência Social – SEMTAS e associações voltadas a causa regularmente constituídas (art. 5º). Ao criar novas obrigações para a administração pública, acarreta no aumento de despesas que não estão orçadas maculando assim a o Projeto de Lei nº 788/2023.

Haja vista que tais atribuições são de competência privativa do chefe do executivo municipal, atingindo frontalmente ao encontro do art. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; (...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”(Grifos nossos).

Sendo assim, entende-se que o presente projeto de Lei ainda que de profundo interesse social e de relevante importância para os portadores de TEA (Transtorno do Espectro Autista), em virtude de criar atribuições e despesas ao erário público são de competência típica e exclusiva do executivo municipal.

Contendo vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação



Câmara Municipal de Natal
Palácio Frei Miguelinho
Gabinete do Vereador Hermes Câmara



da competência para deflagração do processo legislativo e da violação ao princípio da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** nº 018/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 788/2023, pelos argumentos elencados.

É o parecer.

Natal/RN, 18 de março de 2024.

Gabinete do Vereador Hermes Câmara